

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
75/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Jorge Manuel Cardoso Quadros e de Carlos Alberto dos Reis Ribeiro contra a *RTP 1*, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no Telejornal do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado»

Lisboa
21 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 75/2015 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Jorge Manuel Cardoso Quadros e de Carlos Alberto dos Reis Ribeiro contra a *RTP 1*, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado»

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 25 de março de 2015, um recurso apresentado por Jorge Manuel Cardoso Quadros e Carlos Alberto dos Reis Ribeiro (doravante, Recorrentes), por incumprimento, por parte da *RTP 1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, Recorrida), do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado».
2. Alegam os Recorrentes que a reportagem de que foram alvo «teve destaque de abertura no *Telejornal* das 8 e largo espaço, designadamente na abertura do programa *Sexta às Nove* desse dia».
3. Mais disseram que exercido em tempo o direito de resposta, no dia 18 de fevereiro de 2015, e tendo a *RTP* recebido o referido texto no dia 19 de fevereiro, consideram os Recorrentes que «deveria ter difundido a referida mensagem no programa *Sexta às nove* de 20 de fevereiro de 2015, com chamada de atenção no *Telejornal* desse mesmo dia, de forma a cumprir o disposto no art.º 69.º, n.ºs 1, 2 a), e 3 a), da Lei da Televisão».
4. Continuam dizendo que «contudo, ao invés do que a Lei lhe impunha, a *RTP* só transmitiu o referido direito de resposta em 6 de março de 2015, passadas três semanas sobre a data das difusões dos programas que originaram a resposta, quando estava na posse do texto de direito de resposta desde 19 de fevereiro de 2015».

5. Refere também o Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros que «tudo leva a crer que a RTP só atuou quando foi notificada pela ERC. Na verdade, só no dia 6 de março de 2015 contactou o [advogado do Recorrente], no sentido de “concertar” um texto único de fusão do [texto de resposta do Recorrente] com o do Dr. Carlos Ribeiro, no que não houve controvérsia».
6. Esclareceu o mesmo Recorrente que «como forma de mitigar a ofensa e humilhação por [si] sofrida com a reportagem e não difusão tempestiva do direito de resposta, [avisou] numerosas pessoas das [suas] relações familiares, profissionais e de amizade, que o direito de resposta iria ser transmitido no dia 6 de março de 2015».
7. «Porém, nesse mesmo dia, o jurista da RTP contactou, de novo, o [advogado do Recorrente], exigindo-lhe um compromisso de que, caso o direito de resposta fosse transmitido nesse dia, [o Recorrente] desistiria da queixa perante a ERC. Caso não fosse assumido esse compromisso, o texto não seria difundido».
8. Refere também que «com todas as pessoas avisadas que o texto iria ser transmitido, outra opção não [teve o Recorrente] do que assumir esse compromisso».
9. Alega ainda que «a leitura do texto de resposta foi apenas efetuada no final do programa *Sexta às Nove*, sem qualquer chamada de atenção no Telejornal ou na abertura do *Sexta às Nove* de 6 de março de 2015».
10. Por outro lado, indignam-se os Recorrentes pelo facto da jornalista do programa *Sexta às nove* ter comentado antecipadamente o texto de resposta. Comenta a jornalista:
Há três semanas o Sexta às nove transmitiu uma investigação em que dava conta de existirem investigações, quer no Ministério Público, quer da Inspeção Geral das Atividades de Saúde e quer num procedimento disciplinar dos Hospitais de Coimbra contra dois médicos acusados de lucrarem com o desvio de crianças surdas para uma clínica privada onde lhes colocavam próteses auditivas que são comparticipadas a 100% pelo Estado. O Sexta às nove mostrou documentos que provam tudo o que foi dito e ouviu todas as partes que quiseram ser ouvidas, inclusive um dos médicos visados. Ainda assim os dois clínicos decidiram agora exercer o seu direito de resposta, o que passamos por isso a transmitir de seguida. É uma obrigação legal que não retifica nada do que apurámos e que aqui voltamos a reafirmar na íntegra.

- 11.** Indigna-se também o Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros pelo facto de terem sido exibidas de novo fotografias suas e do seu colega, visados na reportagem posta em crise, bem como imagens da sua clínica privada.
- 12.** Considera o Recorrente que «a referida mensagem é, a vários títulos, ilegal e ofensiva dos [seus] direitos».
- 13.** Afirmam os Recorrentes que exerceram «o seu direito de resposta no dia 18 de fevereiro de 2015, não decidi[ram] “agora” (passadas três semanas da difusão da reportagem) exercer o direito de resposta. Bem pelo contrário, foi a RTP que, em violação do direito de resposta do[s] Recorrente[s], decidiu difundir a mensagem passadas três semanas sobre a data da transmissão da reportagem».
- 14.** Por outro lado, alegam os Recorrentes que «nos termos do disposto no art. 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão, a transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de nenhuns comentários, à exceção dos necessários para apontar quaisquer inexatidões ou erros de facto. Ora, conforme se constata pela análise do texto transcrito supra, a referida mensagem não visou corrigir qualquer erro de facto ou inexatidão da resposta, mas apenas e só “voltar a reafirmar na íntegra” o que fora referido na reportagem de 13 de fevereiro de 2015».
- 15.** Sustenta o Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros que «a transmissão do texto de direito de resposta foi feita em termos que, não só não cumprem o objetivo do mesmo, como acrescentam ofensa, humilhação e ignomínia à já perpetrada no dia 13 de fevereiro de 2015».
- 16.** Tendo em conta o exposto, consideram os Recorrentes que «quanto ao tempo e, sobretudo, quanto ao modo, a RTP violou a lei e o seu direito de resposta. Assim, não só [os Recorrentes] não desisti[ram] da queixa, como entende[m] que as suas razões de queixa forma agravadas pela difusão no dia 6 de março de 2015, pelo que deve a Entidade Reguladora proferir decisão condenatória, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC e do art.º 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão».

II. Factos Apurados

17. Na edição de 13 de fevereiro de 2015, o programa *Sexta às Nove* divulgou uma reportagem intitulada «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado» onde denuncia o facto de dois otorrinos de Coimbra terem alegadamente desviado dezenas de crianças surdas do hospital de Coimbra para uma clínica privada. Em causa estaria a colocação de um segundo implante que as crianças em causa precisariam para conseguir ouvir, sendo que o primeiro implante seria colocado no hospital público e o segundo apenas acessível a quem pudesse pagar o tratamento na clínica privada onde os médicos visados trabalham. Na reportagem refere-se que aos pais era dito que o Serviço Nacional de Saúde apenas participava um implante. No entanto, na investigação jornalística que serve de base à reportagem visada ter-se-á apurado, junto do Ministério da Saúde e com a administração do hospital, que tal regra não existia.
18. Ao longo da reportagem são recolhidos vários testemunhos de alegadas vítimas que descrevem o drama vivido e a forma como conseguiram recolher o dinheiro necessário para financiar a segunda operação. É também ouvido um dos Recorrentes, Carlos Reis, sendo que o Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros não quis fazer comentários para a reportagem. Foram igualmente recolhidas declarações do Diretor de Otorrinolaringologia do Hospital de Coimbra, o vogal do Conselho de administração do Hospital de Coimbra, do Presidente do Conselho de Administração do Centro Cirúrgico de Coimbra, de médicos especialistas em implantes cocleares e da Presidente da Associação Portuguesa de Apoio ao Implante Coclear.
19. A reportagem tem a duração total de cerca de 20 minutos.
20. A peça noticiosa em causa teve ainda uma reportagem de abertura no *Telejornal* de dia 13 de fevereiro de 2015.
21. No dia 18 de fevereiro de 2015, os Recorrentes enviaram ao diretor de informação da RTP um pedido de publicação do texto de resposta onde refutam as acusações que lhe foram dirigidas na reportagem em causa.
22. A 6 de março de 2015, a RTP emitiu, no final do programa *Sexta às Nove*, um texto de resposta conjunto, cujo conteúdo foi concertado e aceite pelos Recorrentes.
23. Considerando que o texto de resposta foi divulgado de forma deficiente e não respeitadora da Lei da Televisão, os Recorrentes apresentaram recurso à ERC.

III. Defesa da RTP

24. Alega a Recorrida que «após acordo com os advogados dos dois queixosos neste assunto, a RTP emitiu, no final do programa Sexta às Nove, de dia 6 de março de 2015, um texto conjunto no qual os visados expunham o seu ponto de vista em relação à reportagem em causa, assegurando assim o direito a apresentar a sua versão dos factos».
25. Mais disse que «a solução encontrada procurou constituir reparação suficiente para a não emissão, pela RTP, do direito de resposta solicitado por ambos os visados, o que só não sucedeu imediatamente porque o pedido destes assentava em dois textos longos cujos termos se repetiam quase *ipsi verbis*, não podendo por isso ser sucessivamente transmitidos, facto que introduziu alguma hesitação na apreciação do pedido».
26. Refere também que a solução encontrada foi de encontro ao preceituado no artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão.
27. Assim, no entender da Recorrida, não se estava já «no exercício de um direito de resposta em toda a sua pureza, mas sim de uma forma alternativa de resolver o dissídio».
28. Esclarece também a Recorrida que, perante a notificação da ERC relativa ao recurso que entretanto tinha dado entrada no Regulador, por incumprimento do direito de resposta, solicitou ao Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros o compromisso de que o recurso iria ser retirado, uma vez que tinham chegado a acordo quanto ao texto a ser transmitido e, como tal, o recurso já não faria sentido.
29. O advogado do Recorrente levantou então questões, «como a necessidade de fazer uma chamada no *Telejornal* para a transmissão da referida resposta».
30. Já em relação ao Recorrente Carlos Ribeiro, alega a Recorrida que, no quadro do acordo alcançado, o Recorrente referido prescindiu da chamada no *Telejornal*, não percebendo a Recorrida que o Recorrente a volte novamente a invocar.
31. Por outro lado, considera a Recorrida que, pelo facto de no destaque de o *Telejornal* não terem sido identificados os visados, a chamada exigida pelos Recorrentes não se justifica.
32. Considera ainda que esta questão ficou encerrada com a efetiva transmissão do texto de resposta no programa *Sexta às Nove* de 6 de março.
33. Perante o recurso apresentado, refere a Recorrida que «o exercício do direito de resposta ou a atuação de meios equivalentes não significam qualquer reconhecimento, pelo órgão

de comunicação social, da ilicitude ou desconformidade deontológica da notícia que lhe deu origem».

- 34.** Considera a Recorrida que «a peça em questão limitou-se, no respeito pelas regras deontológicas, a revelar e a questionar criticamente um caso que, para além de ter suscitado processos disciplinares, está a ser acompanhado pela justiça».
- 35.** «Quanto à insatisfação ora demonstrada pela reparação acordada, a RTP não tem que dar satisfação pública sobre o exercício ou não exercício do direito de resposta. O que deve é tentar satisfazer o direito dos cidadãos objeto de referência nas suas emissões de forma adequada procurando as soluções possíveis. Na circunstância, a RTP foi confrontada com dois longos textos, copiados um do outro com pequeníssimas adaptações, que pretendiam constituir resposta individualizada para uma peça jornalística. E, perante a impossibilidade de os transmitir a ambos, tentou obter, nos termos da lei, acordo para uma reparação alternativa no mesmo espaço e programa em que a peça que originou a resposta tinha sido transmitida».
- 36.** Sustenta também que, «tendo em conta as especificidades do meio e as referências produzidas, a reparação, obtida por acordo, não deixou de ser feita com toda a dignidade e relevo pelo facto de ter ocorrido no final do programa ao invés de no seu início. Na verdade, e partindo do princípio que o direito de resposta não tem que constituir uma penalização do órgão de comunicação social por comportamentos ilícitos ou sequer deontológicos, seria desproporcionado exigir que tivesse lugar na abertura de um programa, dado o efeito desmobilizador que tal representaria para as audiências do canal em causa. Nada na lei impõe a emissão do direito no início do programa».
- 37.** Afirma também a Recorrida que «a introdução promovida pela jornalista à leitura do texto acordado se limitou, numa primeira fase, a enquadrar o texto que iria ser lido e, numa segunda fase, a esclarecer que tal transmissão, sendo uma obrigação legal, não questiona o trabalho jornalístico produzido».
- 38.** Alega ainda «que a jornalista não pretendeu comentar o texto que viria a ser lido, mas apenas esclarecer o âmbito do exercício do direito de resposta e a salvaguardar a honradez do trabalho jornalístico produzido», que no entender da Recorrida se mantem intacto, mantendo-se também intacto «o direito à reposição da verdade pessoal dos médicos nele referidos».

39. Conclui dizendo que «deste modo, na medida em que o texto efetivamente divulgado pela RTP obteve o acordo dos visados e, constituindo na unificação de textos idênticos por ambos submetido, constitui uma reparação cabal do seu bom nome e consideração, como aliás reconhecido, venho respeitosamente solicitar o arquivamento dos processos respetivos».

IV. Análise e Fundamentação

- 40.** A título de questão prévia importa esclarecer se no presente caso estamos perante o exercício de um verdadeiro direito de resposta ou se, ao invés, e como entende a Recorrida, perante a solução preceituada no n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, Lei da Televisão), que prejudicaria o seu exercício.
- 41.** Estabelece o artigo referido que o direito de resposta fica prejudicado se, com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão tenha permitido ao Respondente, por outro meio, expor os factos ou pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta.
- 42.** O Conselho Regulador considera que o caso em análise não se subsume no artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão, uma vez que não ficou provado no presente processo que os Recorrentes tenham concordado de forma expressa em abdicar do seu direito de resposta. Por uma questão de facilidade na transmissão de ambas as respostas e atendendo ao facto de se tratar de textos extensos, os Recorrentes acordaram apenas na unificação dos seus textos de resposta. Ou seja, a unificação dos textos de resposta não surgiu como reparação suficiente para os Recorrentes, mas, outrossim, como forma de operacionalizar a transmissão de um texto de resposta em televisão.
- 43.** A título prévio esclarece-se também que na análise do presente recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta apenas está em causa a verificação pelos Recorrentes e pela Recorrida dos pressupostos do exercício e da transmissão do direito de resposta, sendo que a verdade material da resposta ou das reportagens visadas não são sindicáveis no âmbito do presente processo.
- 44.** Passando à análise do recurso propriamente dito, os Recorrentes começam por alegar que, de acordo com o preceituado no artigo 69.º, ns.º 1, 2, alínea a), e 3, alínea a), da Lei da Televisão, o texto de resposta não foi transmitido no prazo de vinte e quatro horas a

contar da sua entrega ao operador de televisão, não foi divulgado em horário de emissão equivalente, nem transmitido tantas vezes quantas as emissões da referência que motivaram a resposta.

45. Insurgem-se também os Recorrentes contra o facto de a divulgação da resposta ter sido precedida por um comentário da jornalista que, na perspetiva do Recorrente Jorge Manuel Cardoso Quadros, acrescentou «ofensa, humilhação e ignomínia à já perpetrada no dia 13 de fevereiro de 2015».
46. Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão, a transmissão da resposta «é feita no prazo de vinte e quatro horas a contar da entrega do respetivo texto ao operador de televisão».
47. O texto de resposta foi rececionado pela Recorrida no dia 19 de fevereiro de 2015 tendo a Recorrida transmitido o texto de resposta dos Recorrentes no programa *Sexta às Nove* de dia 6 de março de 2015.
48. Alega a Recorrida que, atendendo à extensão de ambos os textos de resposta, tal circunstância terá introduzido «alguma hesitação na análise do pedido».
49. Ainda que reconhecendo razão à Recorrida ao ter querido consertar com os Recorrentes um texto de resposta único de forma a torná-lo viável a ser transmitido em televisão, o Conselho Regulador entende que apesar da circunstância invocada, a Recorrida não agiu com a celeridade imposta por lei no que se refere à transmissão de textos de resposta, o que não pode deixar-se de assinalar negativamente.
50. Por outro lado, para que o texto de resposta possa servir o seu propósito, o legislador determinou que a resposta fosse divulgada com o relevo atribuído à peça que lhe deu origem. De acordo com o consignado no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Televisão, a resposta deve ser transmitida «nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente» e de acordo com o n.º 3, alínea a), do mesmo artigo, a resposta deve «ser transmitida tantas vezes quantas as emissões da referência que a motivou».
51. A lei consagra assim um princípio de igualdade de armas «entre o texto respondido e a resposta, entre o órgão de comunicação social e a pessoa visada.

Essa igualdade de armas traduz-se em várias dimensões, nomeadamente quanto à extensão da resposta e à sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social obrigado à sua publicação ou difusão. A ideia fundamental é que a

resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária» (Moreira, Vital (1994: 41), *O Direito de resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora.)

52. Analisada a divulgação do texto de resposta e realizada a sua comparação com a divulgação das peças que o originaram, conclui-se que algumas das exigências estabelecidas na Lei da Televisão não foram cumpridas pela Recorrida.
53. Como referem os Recorrentes, a reportagem que originou a resposta, e que foi emitida no programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, foi também objeto de uma reportagem de abertura no *Telejornal* desse mesmo dia.
54. Contudo, ao contrário do que determina o citado artigo 69.º, n.º 3, alínea a), não foi feita qualquer referência ao texto de resposta na edição do *Telejornal* de dia 6 de março de 2015, ou de qualquer outro dia.
55. Alega a Recorrida que «pelo facto de no destaque de o *Telejornal* não terem sido identificados os visados, a chamada exigida pelos Recorrentes não se justificava».
56. A este propósito, cabe esclarecer que o direito de resposta, por força do artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão, não exige que a pessoa seja expressamente nomeada, basta apenas que a pessoa tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama.
57. Como clarifica o ponto 1.3 da Diretiva do Conselho Regulador sobre direito de resposta, aprovada a 12 de novembro de 2008, «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
58. No caso em apreço, no entanto, as referências aos Recorrentes, ao contrário do que alega a Recorrida, constantes na reportagem do *Telejornal*- «pais contaram que os otorrinos de Coimbra»; «foi instalado um processo disciplinar que visa dois médicos: Carlos Ribeiros e Jorge Quadros, ambos médicos no público e no privado», com divulgação da fotografia de ambos os Recorrentes - permitem claramente identificar os Recorrentes. Como tal, no cumprimento do artigo 69.º, n.º 3, alínea a), da Lei da Televisão, a Recorrida deveria ter também divulgado a resposta dos Recorrentes na emissão do *Telejornal*, com o mesmo destaque que foi dado à reportagem emitida na sua edição de 13 de fevereiro de 2015.
59. Em relação à transmissão do texto de resposta no programa *Sexta às Nove*, de dia 6 de março de 2015, entende o Conselho Regulador que a sua emissão no final do programa, sem ter sido anunciada a sua transmissão no seu início, tal como aconteceu na emissão

da reportagem original, retirou visibilidade ao texto de resposta dos Recorrentes. A Lei de Televisão ao impor, no artigo 69.º, n.º 3, alínea a), que a resposta deve ser transmitida «tantas vezes quantas as emissões da referência» que a motivou, impõe um princípio de paralelismo no tocante ao relevo que foi dado ao conteúdo respondido. Assim, a resposta dos Recorrentes deveria ter sido também anunciada no início do programa *Sexta às Nove*.

- 60.** Analisando o comentário proferido pela jornalista previamente à leitura do texto de resposta, e contra o qual se insurgem também os Recorrentes, estabelece o artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão, que a transmissão da resposta «não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto».
- 61.** No comentário em causa, a jornalista afirma que existe uma investigação do Ministério Público, da Inspeção Geral das Atividades da Saúde e um procedimento disciplinar nos Hospitais de Coimbra contra os Recorrentes. Refere ainda que o programa *Sexta às Nove* mostrou documentos que provam tudo o que foi dito, ouvindo todas as partes que quiseram ser ouvidas, inclusive um dos médicos visados. «Ainda assim», afirma a jornalista, «os dois clínicos decidiram agora exercer direito de resposta, o que passamos por isso a transmitir de seguida. É uma obrigação legal que não retifica nada do que apurámos e que aqui voltamos a reafirmar na íntegra». Durante o comentário é possível ver de novo imagens dos dois Recorrentes e também a clínica privada onde ambos trabalham.
- 62.** O comentário não aponta, em concreto, qualquer inexatidão ou erro de facto ao texto de resposta sendo por isso inaceitável à luz do preceituado no já citado artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão, pelo que a sua inserção prévia à leitura do texto de resposta, acompanhado da emissão de imagens dos Recorrentes bem como da clínica privada onde exercem funções, constitui uma violação legal.
- 63.** Tendo em conta o exposto, verifica-se que a *RTP 1*, na transmissão do direito de resposta dos Recorrentes, não cumpriu o disposto no artigo 69.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, da Lei da Televisão.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Jorge Manuel Cardoso e de Carlos Alberto dos Reis Ribeiro contra a *RTP 1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar à *RTP 1* a transmissão gratuita do texto de resposta dos Recorrentes no prazo de 24 horas a contar da receção da presente Deliberação no *Telejornal* e no programa *Sexta às Nove*, respeitando as exigências formais do artigo 69.º, da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a divulgação é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
2. Esclarecer que a Recorrida deverá enviar à ERC cópia das emissões do *Telejornal* e do programa *Sexta às Nove*, onde conste a transmissão do texto de resposta;
3. Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP 1*, por violação do disposto no artigo 69.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, da Lei da Televisão, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 21 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (com declaração de voto)
Rui Gomes